



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL 42-SE (2005.05.00.050255-8).

REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA.
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGAO DE SOUZA.
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO.
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DE ARACAJU.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

VOTO

1. Os requerentes promovem Revisão Criminal em face do Acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Regional nos autos da ACR 2.259-SE (99.05.45989-8), que traz a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

Comprovado o crime de estelionato contra a Previdência Social, desde que os acusados receberam indevidamente benefício previdenciário.

Autoria e materialidade comprovadas no crime de estelionato através das provas testemunhais e documental.

Apelações improvidas.

2. A douta Terceira Turma, negando provimento à apelação criminal interposta manteve a sentença que os condenou pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º do Código Penal à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, por terem, ele, na condição de servidor público do INSS, responsável exclusivo pelos processos de pagamento de benefícios rurais originados em Capela/SE, e ela, na qualidade de sua esposa, recebido benefício previdenciário de pessoa já falecida, no período de junho/88 a setembro/90, mediante procuração falsa que autorizava os pagamentos. Por concorrerem circunstâncias favoráveis, foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

restritivas de direito, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser cumprida na forma e nos termos fixado pelo Juízo das Execuções penais.

3. *A priori*, cabe esclarecer que o acórdão condenatório transitou em julgado em 16.09.04 (fls. 23), havendo pertinência subjetiva da lide, bem como interesse jurídico.

4. ARGEMIRO MACEDO DE SOUZA e MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA inicialmente alegam que os depoimentos que embasam a sentença condenatória são repletos de contradições, impropriedades e de afirmações que não condizem com a verdade dos fatos, aduzem, ainda, que os documentos que embasaram a condenação, cópias não autenticadas de microfimes de alguns carnês que foram pagos indevidamente, não servem como prova da autoria do delito.

5. Os requerentes fundamentaram seu pedido revisional no art. 62, II do Código de Processo Penal que assim preceitua:

Art. 621 – A revisão dos processos findos será admitida:

I – (...);

II – Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – (...).

6. Como é sabido, apesar de a revisão criminal ter sido arrolada pelo legislador penal como recurso, a maioria dos doutrinadores entende cuidar-se de ação penal e não de mero recurso, já que instaura uma outra relação jurídico-processual contra uma sentença condenatória transitada em julgado.

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

13. Igualmente não tem fundamento tal alegação, diferentemente do afirmado pelos requerentes, consta da ficha funcional juntada aos autos pelos mesmos que JOSEFA MOEMA DE SANTANA trabalhou na agência Siqueira Campos/SE, no período de julho/85 a 30 de abril/91 (fls. 51), e como já mencionado anteriormente a *agência Desembargador Maynard* era um posto de serviço vinculado à agência Siqueira Campos, reprise-se, nada impedia que uma funcionária, lotada em determinada agência fosse deslocada, temporariamente, para trabalhar em outra, principalmente na hipótese dos autos em que o posto de serviço era vinculado à agência.

14. Com relação à testemunha MARIA JOSINETE DE SANTANA querem os requerentes desqualificá-la porque *afirmou no depoimento prestado no processo 95.0004392-0 ter trabalhado durante aproximadamente 1 ano na agência Desembargador Maynard do Banco do Brasil, período em que havia efetuado diversos pagamentos a Sr^a Maria Carmelita* (fls. 60) e no processo 96.001736-0, onde também figuram como réus os requerentes, *afirmou que nunca trabalhou na agência da Av. Desembargador Maynard como efetiva, a mesma pertencia a agência Siqueira Campos, sendo apenas deslocada de quando em quando para aquela agência* (fls. 65).

15. Analisando a transcrição dos depoimentos prestados, observa-se que é totalmente inconsistente tal afirmação, não havendo evidência de qualquer contradição. Isto porque, comparando os depoimentos verifica-se que em ambos a testemunha afirma ter trabalhado, de fato, na agência do Banco do Brasil na Desembargador Maynard, apenas não especificando, no primeiro depoimento, se estava como *efetiva* na referida agência, ou se tinha sido deslocada, temporariamente, para trabalhar naquele posto de serviço. Assim, tal afirmação não faz supor que o conteúdo das declarações seja falso.

16. Destarte, não há contradição entre os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, e pela análise dos autos verifica-se não haver qualquer prova ou indício que leve ao entendimento que houve falsidade nas declarações prestadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

por MARIA JOSINETE DE SANTANA e JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO.

17. Ao contrário, os depoimentos prestados por MARIA JOSINETE DE SANTANA e JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO, funcionárias do Banco do Brasil, lotadas mesmo que temporariamente na agência pagadora dos benefícios indevidos, são convergentes ao entendimento de que, de fato, MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA foi a pessoa, em Aracaju/SE, portanto, fora do município sede, *in casu*, Capela/SE, que recebeu vários benefícios previdenciários, supostamente na condição de procuradora dos segurados.

18. Por outro lado, é extrema de dúvidas que o saque dos valores somente poderia ser feito por pessoa que tivesse de posse de uma Autorização de Pagamento a Procurador e só ARGEMIRO MACEDO DE SOUZA, marido da outra requerente, por ser o único responsável pelos processos de pagamento de benefícios rurais originados em Capela/SE, poderia emitir tal autorização.

19. Por seu turno, a prova testemunhal colhida apenas complementou a documental, uma vez restando incontroversas a autoria e materialidade do delito, não sendo a única a respaldar o édito condenatório.

20. Por fim, alegam os requerentes que as cópias dos microfimes acostadas aos autos não têm valor probatório, tendo em vista que não se encontram autenticadas.

21. Parece-me, entretanto, que tal argumento não merece ser acolhido, vez que, como é sabido, cumpre àquele que opõe a falta de autenticação demonstrar que o documento acostado aos autos não é real; por outras palavras, a mera alegação de que a reprodução do documento sem autenticação, desacompanhada de prova de que a reprodução não conferê com o original, é insuficiente a infirmar a fidelidade da cópia apresentada, porquanto a reprodução tem exatamente a mesma força probante do original, até que seja demonstrada a sua falsidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

22. Ademais, como bem salientou o MPF (fls. 176), *a prova documental, cópias dos microfimes acostadas aos autos, foi submetida ao crivo do contraditório não tendo sofrido qualquer impugnação. A ampla defesa dos requerentes foi exercida em toda a plenitude.*

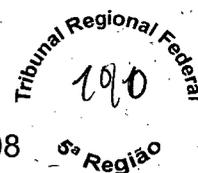
23. Diante do expendido, julgo improcedente a revisão criminal.

24. É como voto.

15h20min - Kátia



T: Pleno – 10.09.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 42-SE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT
(RELATOR):** Julgo improcedente a revisão criminal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS VLADIMIR SOUZA,
CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO,
EDILSON NOBRE, FRANCISCO BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO,
PAULO MACHADO CORDEIRO, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA
LUCENA E UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE:** De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2005.05.00.050255-8

Pauta: 10/09/2008

Julgado: 10/09/2008

RVCR42-SE

Processo Originário: 99.0545989-8

Origem: 2ª Vara de Aracaju

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). FÁBIO GEORGE DA NÓBREGA

REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGAO DE SOUZA
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NÓBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL 42-SE (2005.05.00.050255-8).

REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA.
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGAO DE SOUZA.
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO.
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DE ARACAJU.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º DO CP. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA COM UTILIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Pedido revisional proposto com base art. 621, inc. II do CPP, com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte de Justiça na ACR 2.259-SE, que negou provimento à apelação criminal interposta, mantendo a sentença proferida pelo juízo monocrático que condenou os acusados pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º do Código Penal à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão.

2. Não há contradição entre os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, e pela análise dos autos verifica-se não haver qualquer prova ou indício que leve ao entendimento que houve falsidade nas declarações prestadas.

3. A prova testemunhal colhida apenas complementou a documental, não sendo a única a respaldar o édito condenatório, restando incontroversas a autoria e materialidade do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. A mera alegação de que a reprodução do documento sem autenticação, desacompanhada de prova de que a reprodução não confere com o original, é insuficiente a infirmar a fidelidade da cópia apresentada, porquanto a reprodução tem exatamente a mesma força probante do original, até que seja demonstrada a sua falsidade.

5. Revisão Criminal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RVCR 42-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por *unanimidade*, em *julgar improcedente à revisão criminal*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE. 10 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR